



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

JOYCE LAÍS DE FREITAS SOUSA BARROSO

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL**

**FORTALEZA
2022**

JOYCE LAÍS DE FREITAS SOUSA BARROSO

O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Pesquisa apresentado à disciplina de TCC, do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a. Maria Neurilane Viana Nogueira.

BANCA EXAMINADORA

Membro – Centro Universitário Unifametro-Fortaleza

Membro – Centro Universitário Unifametro-Fortaleza

Membro – Centro Universitário Unifametro-Fortaleza

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pois sem ele e minha fé, nada seria possível.

Aos meus pais, Luis Carlos e Joerli, por todas as vezes que desistiram dos próprios sonhos em favor dos meus, por todas as vezes que acreditaram, apoiaram, e torceram por mim e pelo meu sucesso.

A minha querida irmã Layanne, que nesses últimos anos tanto tem me ajudado, também por todo estímulo. Ao Carlos, por todos os "puxões de orelha" que me conduziram até esse momento.

A minha querida filha Isadora, que foi e continua sendo minha fonte inesgotável de força, determinação. Sem ela eu não teria conseguido.

A minha queridíssima orientadora, Dra.Neurilane Viana, que ao longo desses anos me incentivou e partilhou todo o seu conhecimento e generosidade. À senhora, minha gratidão e carinho eterno.

A todos os professores do curso de Direito, que com toda dedicação conduziram meu aprendizado.

A querida coordenadora, professora Juliana Wayss por toda a dedicação nesses anos.

Aos colegas de classe que sem dúvida tornaram a trajetória muito mais leve e divertida.

E a todos os que compõem o corpo de funcionários Unifametro, que de maneira direta ou indireta contribuíram para minha formação acadêmica, minha gratidão.

Educação não transforma o mundo. Educação muda às pessoas. As pessoas mudam o mundo. Paulo Freire.

DIREITO À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS E AS POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Joyce Laís de Freitas Sousa Barroso

RESUMO

O propósito desse trabalho é apresentar as leis, as políticas públicas de inclusão que foram desenvolvidas nos últimos anos, abrindo espaço para reflexão sobre a inserção da pessoa com deficiência nas redes de ensino e posteriormente no mercado de trabalho. Inicialmente demonstrar o amparo legal na Constituição, na Lei de diretrizes básicas de educação, em seguida nas legislações específicas tais como o Estatuto da pessoa com Deficiência e Lei Romeo Mion.

Esse projeto de pesquisa buscou realizar uma análise acerca do direito à educação básica no Brasil, abordando, em específico, a promoção de políticas públicas inclusivas, as consequências estatais e sociais ocasionadas pela ausência de um ensino qualitativo para as crianças, sobretudo para as que são portadoras de necessidades especiais. Ao analisar o direito à educação inclusiva do Brasil, apontando os prejuízos sociais e estatais provocados por sua inefetividade, bem como, abordar o conceito de direito à educação e como essa prerrogativa é amparada pelo ordenamento jurídico; conceituar o termo “inclusão social” e demonstrar a sua incidência na educação do País; analisar decisões jurisprudenciais acerca do direito à educação inclusiva.

Além de discutir a sobre a importância da educação inclusiva, os benefícios em longo prazo de práticas de integração no ambiente escolar, da importância de práticas de inclusão e técnicas de ensino, como também da capacitação para o mercado de trabalho. Quanto à metodologia tratou-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, na qual, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, na intencionalidade de problematizar o a educação o acesso à educação inclusiva e a efetividade das políticas públicas. Como resultado, conclui-se que, apesar das inúmeras legislações e políticas públicas no sentido de promover a inclusão escolar, ainda estamos longe da verdadeira efetivação do direito à educação para todos.

Palavras-chave: Lei. Inclusão. Educação. Escola.

ABSTRACT

The purpose of this work is to present the laws, the public policies of inclusion that have been developed in recent years, opening space for reflection on the insertion of people with disabilities in the education networks and later in the labor market. Initially demonstrate the legal support in the Constitution, in the Law of Basic Education Guidelines, then in specific legislation such as the Statute of Persons with Disabilities and the Romeo Mion Law.

This research project sought to carry out an analysis of the right to basic education in Brazil, specifically addressing the promotion of inclusive public policies, the state and social consequences caused by the absence of qualitative education for children, especially for those who are people with special needs. By analyzing the right to inclusive education in Brazil, pointing out the social and state damage caused by its ineffectiveness, as well as addressing the concept of the right to education and how this prerogative is supported by the legal system; conceptualize the term “social inclusion” and demonstrate its impact on education in the country; analyze jurisprudential decisions about the right to inclusive education.

In addition to discussing the importance of inclusive education, the long-term benefits of integration practices in the school environment, the importance of inclusion practices and teaching techniques, as well as training for the job market. As for the methodology, it was a qualitative research, of the exploratory type, in which bibliographical research was used, with the intention of problematizing education, access to inclusive education and learning about public policies. As a result, it is concluded that, despite the numerous laws and public policies to promote school inclusion, we are still far from the true realization of the right to education for all.

Keywords: Law. Inclusion. Education. School.

1. INTRODUÇÃO

Esse projeto de pesquisa buscou realizar uma análise acerca do direito à educação básica no Brasil, abordando, em específico, a promoção de políticas públicas inclusivas, as consequências estatais e sociais ocasionadas pela ausência de um ensino qualitativo para as crianças, sobretudo para as que são portadoras de necessidades especiais.

Embora o direito à educação seja previsto na Constituição como dever da família e do Estado, sua efetivação ainda é muito distante da realidade. O direito à

educação, tem sua gênese não só na Carta Magna, mas também em diversos dispositivos, tais como: Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da pessoa com Deficiência e em nível internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual preconiza que é direito de todo ser humano acesso à educação de qualidade.

Entretanto, apesar do amparo normativo e das políticas públicas existentes, a realidade fática do direito à educação no País se demonstra extremamente distante da previsão legal, visto que muitas instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, carecem de estrutura adequada para garantir o amplo acesso a uma educação de qualidade a todos os alunos. Isto porque, além das barreiras físicas, ainda existe a barreira social do preconceito, que impede o amplo acesso à educação e viola o exercício da cidadania.

Ao analisarmos os dados estatísticos publicados pelo site “Conheça o Brasil”, sobre o levantamento do IBGE acerca da realidade educacional do País, é possível perceber que, algumas estimativas são alarmantes, como o fato de 8,4% da população Brasileira tem alguma deficiência, 3,5% são crianças de até 14 anos, e ainda segundo o censo de 2010, mais de 30% dessas crianças estão fora do ambiente escolar, número este que provavelmente majorou com a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas devido a pandemia do Corona vírus. (IBGE, 2010).

Tão alarmante quanto os índices de abandono escolar, são os índices de aprendizagem de alunos que chegam ao final do ensino médio com nível inadequado de aprendizagem nas disciplinas de português e matemática e os dados tornam-se mais alarmantes quando se avalia a aprendizagem dos alunos portadores de deficiência que necessitam de adaptações com relação ao apoio escolar. (IBGE, 2010).

É relevante ressaltar que, a rede pública de ensino sofre constantemente problemas estruturais, devido à ausência de manutenção periódica nas unidades, também lidam com a escassez de fardamentos, falta de profissionais qualificados para atenderem a demanda de alunos com necessidades especiais, falta de livros didáticos e materiais de ensino adequado.

Nesse contexto, a inefetividade do direito à educação infantil básica acarreta múltiplos prejuízos tanto para a sociedade como para o Estado , tendo em vista que, quem não tem um grau de ensino escolar, conseqüentemente estará

na maioria das vezes, excluído do mercado de trabalho.

Entre essas grandes consequências pode-se destacar: os altos níveis de desemprego, principalmente por pessoas que são portadores de algum tipo de deficiência, sejam motores ou psíquicos. A enorme lacuna educacional e a falta de representatividade estrutural nos meios de trabalho acaba por promover a marginalização dessas pessoas.

A educação é um direito fundamental amparado pela Constituição, pois educação é um direito humano, de todos sem exceção. Somente uma educação efetiva e de qualidade é capaz de formar o ser social e torná-lo apto para o exercício da cidadania.

Nesse contexto, a inefetividade de uma educação inclusiva causa impactos negativos na sociedade e no Estado, sendo necessário avaliar a realidade educacional das crianças brasileiras para que se consiga identificar os pontos passíveis de mudanças, e assim problematizar políticas públicas capazes de atender às necessidades reais dessa parcela da população, que geralmente é excluída do processo de ensino e aprendizagem e conseqüentemente do mercado de trabalho.

Outro ponto relevante, é o fato de que uma educação fornecida em níveis inadequados dificulta o exercício da cidadania, devido a uma formação educacional precária que não conscientiza, de modo suficiente, os indivíduos de acerca dos seus direitos e deveres. Muitos inclusive sequer sabem da metade dos direitos dos quais são amparados, e de alguns privilégios a eles dados.

Acerca da relevância social do tema, concordamos com Paulo Freire, quando afirma que: [...] A educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. (FREIRE, 2000, p.67). Complementando o pensamento do autor, aludimos que, a educação inclusiva é sucedâneo para o exercício da cidadania, podendo, se bem conduzida, tornar seus atores protagonistas de sua história superando as limitações que a deficiência lhes traz.

Nesse contexto, também é relevante ressaltar que a discente motivou-se a estudar e escrever acerca do direito à educação inclusiva, tendo em vista que é mãe de uma menina de 6 anos, cursou o ensino médio em escola pública da rede estadual do Ceará e conviveu diariamente com as dificuldades não só estruturais, mas também vendo bem de perto a realidade de vários colegas que não tinham o apoio necessário para exercer da melhor forma possível suas capacidades

cognitivas, além do fato, de conhecer diversas pessoas portadoras de deficiência auditiva, que muitas vezes ficaram à margem da sociedade pela ausência ou ineficiência de políticas públicas de inclusão educacional

Nesse sentido, elegeu-se as seguintes questões norteadoras dessa pesquisa: Em que consiste o direito à educação infantil e como essa prerrogativa é amparada nas políticas sociais de inclusão? O que se entende por “inclusão social” e como ela demonstra-se na realidade educacional do país? Quais são os prejuízos pela inefetividade do direito à educação de crianças com deficiência?

O direito de acesso à educação visa universalizar e ofertar um ensino qualitativo às crianças e jovens, sendo considerado um direito universal, fundamental, social e subjetivo, estando, principalmente, amparado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, apresentamos como objetivo geral: analisar o direito à educação inclusiva do Brasil, apontando os apontar os prejuízos sociais e estatais provocados por sua inefetividade, bem como, objetivos específicos: abordar o conceito de direito à educação e como essa prerrogativa é amparada pelo ordenamento jurídico; conceituar o termo “inclusão social” e demonstrar a sua incidência na educação do País; analisar decisões jurisprudenciais acerca do direito à educação inclusiva.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utilizou o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do direito à educação de crianças, e pessoas portadoras de deficiência com o fito alcançar conclusões particulares a respeito das consequências sociais e estatais ocasionadas por sua inefetividade.

Quanto a finalidade da pesquisa, ela caracteriza-se como básica estratégica, tendo em vista que não possui o intuito de modificar a realidade da educação do Brasil, mas de promover uma reflexão social e ser útil para futuros estudos a respeito do tema. Sobre os procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, mencionando, em especial aos autores Miguel Zabalza, Ana Elizabeth Lapa, e Margareth Diniz, dados do IBGE, e da organização não governamental “Todos Pela Educação”.

Acerca da abordagem o estudo é qualitativo, tendo como fonte os dados

coletados para elaboração de uma análise crítica quanto à interpretação dos dados obtidos.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU AMPARO JURÍDICO

A norma constitucional estabelece que o direito à educação é uma prerrogativa na qual o Estado deve fornecer educação aos indivíduos, devendo primar pelo desenvolvimento da pessoa para o pleno exercício da sua cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho, conforme o que reza a letra do artigo 205, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 205, CF - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ressaltar que a educação é um direito social, ou seja, executado por meio de políticas públicas e destinam-se a diminuir as desigualdades sociais, tendo o cidadão direito de exigir o amparo estatal, acarretando em caso de prestação insuficiente a responsabilização do ente público, conforme os respectivos artigos:

Art. 6º, CF - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (BRASIL, 1988,online)

Em acréscimo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reforça o acesso à educação como direito fundamental em seu artigo 5º, conforme exposto abaixo:

Art. 5º, LDB - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação

comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigilo.

Desse modo, a educação inclusiva deve ser capaz de promover a integração de crianças com deficiência de maneira a promover o acolhimento da diversidade, de forma que, “haja melhoria do comportamento social a nível individual e coletivo, com melhoria na tolerância e aceitação da diferença”(CÚMANO, 2011,p.84).

Partindo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reverberando o texto da Constituição Federal, em resguardar que a educação desenvolve o indivíduo, devendo ser assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo esta pública e gratuita, conforme é exposto em seu artigo 53, temos que:

Art. 53. A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Ademais, em meio a um mundo globalizado tal prerrogativa é muito valorizada pela comunidade internacional, haja vista, a sua importância para a formação humana, sendo abordada, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Humanos (ONU) a qual dispõe que é direito de todos o acesso à educação, nos seguintes termos:

Art. 26º, DUDH - 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Para efetivação da educação inclusiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê possibilidade de um profissional para apoio escolar, para acompanhar de perto o aluno com deficiência, e auxiliar para que sejam realizadas suas atividades escolares cotidianas, senão vejamos:

Art.3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII- profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecida.

Nesse diapasão, é possível perceber que tal prerrogativa, de suma importância para o desenvolvimento motor e cognitivo do aluno com deficiência, encontra-se resguardada no ordenamento jurídico brasileiro.

O intuito das legislações acerca da educação inclusiva é o de diminuir distâncias promovendo a igualdade de oportunidades para todos. Nesse contexto, concordamos com Norberto Bobbio (2000, p. 30-31), sobre a importância da efetivação do princípio da igualdade para o exercício da cidadania:

O princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente significativo, a partir de posições iguais.

Na contra mão de uma base educacional igualitária temos os dados estatísticos do Anuário Brasileiro da Educação Básica (2021), elaborado pelo “Todos pela Educação”, observou que entre 2020 e 2021 o número de crianças e jovens de 4 a 17, com deficiência, devidamente matriculados não passou de 15.714 estudantes, número que não é suficiente para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, que encerrará em 2024.

Tão alarmante quanto as baixas quantidades de matrícula, são os níveis de aprendizagem: quase 68% da população com deficiência não tem um nível de instrução adequado ou possui ensino fundamental incompleto, tendo em vista a ausência nas escolas públicas, tanto de profissionais habilitados quanto de materiais para alfabetização dessas pessoas, como por exemplo interprete de libras, ou materiais em *braille*.

Nesse contexto, o anuário produzido pelo movimento “Todos pela Educação” (2020, p. 34), ressalta que:

É cada vez mais notória e urgente a necessidade de melhorias na qualidade da Educação Básica no Brasil. O País está longe de garantir oportunidades iguais a todos, tem sua produtividade praticamente estagnada há décadas e grande parte de sua população sofre com problemas sociais de diversas naturezas. É certo que uma Educação de qualidade não resolverá todas essas questões, mas, sem ela, será impossível caminhar rumo a um País desenvolvido do ponto vista social e econômico.

A respeito do contexto social, tendo em vista que o Brasil ainda é um país de grandes desigualdades sociais e que esta condição é fortemente influenciada pela ausência de concretude do direito educacional no plano fático, concordamos com Mello e Moll (2020, p. 03), quando afirmam ser suma importância “[...] refletirmos sobre a garantia do direito à educação a partir de políticas públicas aplicadas nos sistemas de ensino, pois ainda persistem desigualdades sociais, educacionais e “fracasso” escolar como obstáculos à escolarização dos mais pobres.”

Ademais, sobre o direito à educação, é indiscutível a sua relevância para a formação do indivíduo, pois tal prerrogativa “[...] torna possível o exercício de outros direitos humanos fundamentais e, em consequência, da cidadania” (UNESCO, 2008, p. 32).

Nesse contexto, ao levar em consideração o posicionamento da UNESCO e também a realidade educacional do País percebe-se que uma educação fornecida em níveis inadequados dificulta o exercício da cidadania, devido a uma formação educacional precária que não conscientiza, de modo suficiente, os indivíduos acerca dos seus direitos.

2.1 Educação Inclusiva: conceito, desafios e políticas públicas em vigor

A Educação inclusiva é uma percepção de ensino que proporciona a participação em âmbito escolar para todos, objetivando a inserção da criança ou adolescente com deficiência nas vivências e experiências igualitárias nos estabelecimentos de ensino regular. Segundo dados divulgados pelo Ministério Público Federal:

Em todo o Brasil, já foram implantadas mais de 42 mil salas de recursos

multifuncionais – com equipamentos, materiais pedagógicos, recursos e mobiliários, abrangendo 93% dos municípios. Entre 2007 e 2014, um total de 98.550 educadores em todo o País também receberam capacitação na área, por meio do Programa de Formação Continuada de Professores na Educação. Pelo menos 30 universidades também já contam com a oferta de cursos de Letras/Língua Brasileira de Sinais (Libras), com 2.250 vagas anuais para professores e tradutores/ intérpretes. (Ministério Público Federal, 2018, online)

Conforme Freire (2014) se faz necessária a não negação da capacidade do aluno, sendo assim tanto educadores como os próprios alunos devem ser inseridos em práticas acadêmicas que estimulem a autonomia, a criatividade, a curiosidade epistemológica em vista ao desenvolvimento pleno.

Seguindo esta mesma linha de pensamento inclusivo, em 2008, o Ministério da educação estabeleceu a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), que criou diretrizes para a implementação de práticas pedagógicas para a inclusão escolar.

O PNEEPEI determina que os Serviços de Educação Profissional (AEE) sejam obrigatórios no sistema de ensino. Trata-se de organizar e desenvolver recursos de ensino e acessibilidade que removam barreiras para o plena participação dos alunos, visando a otimização do processo de desenvolvimento e aprendizagem e para permitir a entrada no mundo do trabalho. Por exemplo, disponibilidade de tradutores e/ou intérpretes de Libras, recursos multiuso, especialistas de apoio dedicados à higiene, alimentação, mobilidade voltados para aqueles que precisam de assistência contínua nas rotinas escolares. Assim, estabelece que as atividades do AEE vão além daquelas desenvolvidas na sala de aula, complementando e/ou completando a formação dos alunos com deficiência, a fim de desenvolver autonomia e independência na escola e fora dela.

Outro primeiro marco histórico da educação inclusiva no Brasil, se deu no ano de 2012, com a promulgação da lei 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana. Essa lei instituiu direitos às pessoas com espectro autismo. A referida lei traz diretrizes para a atenção integral, e garantias educacionais, o estímulo e o incentivo à formação e a capacitação das pessoas com autismo, garante direitos educacionais tais como a educação e o ensino profissionalizante. Vejamos o art. 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
IV - o acesso:
a) à educação e ao ensino profissionalizante;

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Com intuito de fortalecer as políticas públicas de inclusão, foi aprovada em 2015 a Lei Brasileira de inclusão, conhecida também como Estatuto da pessoa com deficiência, com a previsão de diversos direitos e garantias para as pessoas com deficiência. Vejamos agora o que é considerada pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, o Estatuto da pessoa com deficiência prevê que incumbe ao Poder Público garantir a inclusão de todos nas redes de ensino regulares, sem qualquer tipo de distinção. Isto significa que, tanto os que possuem deficiência, quanto os que não possuem, devem frequentar mesmo ambiente educativo de forma equitativa e inclusiva. Nesse sentido, Mills (1999, p. 25) defende que o princípio que rege a educação inclusiva é: “o de que, todos devem aprender juntos, sempre que possível, levando-se em consideração suas dificuldades e diferenças”.

Especialmente no Capítulo IV, da referida Lei, aborda-se sobre o amplo acesso a educação, com previsões de sanções punitivas para aqueles que de alguma forma tentam impedir, ou até mesmo segregar a pessoa com deficiência. Como por exemplo, a cobrança de taxas extras em escolas particulares como valor adicional para a implementação de recursos que ajudem na acessibilidade. Vejamos o texto do art.28, §1º da referida Lei:

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

A articulação da Lei tem como fundamento a adoção de medidas que tornem o acesso à educação de forma ampla e igualitária, de maneira que, seguindo os preceitos

legais, todos os estudantes poderão ampliar as capacidades cognitivas, seus talentos e habilidades, de forma que suas experiências abrirão perspectivas de realidades distintas, para a coletividade como um todo, que deverá assegurar a qualidade de vida da pessoa com deficiência. Nesse sentido, Mantoan (1998) propõe:

[...] uma verdadeira transformação da escola, de tal modo que o aluno tenha a oportunidade de aprender, mas na condição de que sejam respeitados as suas peculiaridades, necessidades e interesses, a sua autonomia intelectual, o ritmo e suas condições de assimilação dos conteúdos curriculares.

Dessa forma, a Lei Brasileira de Inclusão prevê que é direito da pessoa com deficiência ter acesso a um desenvolvimento amplo, capaz de maximizar seus talentos e habilidades, sejam físicas, motoras ou sensoriais. Vejamos o que reza o art. 27 da Lei 11.146/2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Outro marco importante da educação inclusiva ocorreu em 2020, quando foi sancionada a Lei 13.977, popularmente chama de Lei Romeo Mion, em homenagem ao primogênito do apresentador Marcos Mion e sua luta constante para a visibilidade das pessoas com espectro autista. Essa nova Lei cria a possibilidade da realização de uma carteira de identificação, quem a possui terá atenção integral e atendimento preferencial e prioritário em serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista tem validade nacional, nela tem uma série de dados tais como RG, CPF, foto, endereço, e-mail, telefone, o nome do responsável, seja pai, mãe, tutor ou curador, dependendo de caso a caso. Nesse sentido, haverá uma maior facilidade de comprovação de necessidade de professor ou acompanhante especializado, conforme dito anteriormente pela lei Berenice Piana.

Como visto anteriormente, a política inclusiva é uma proposta sustentada e impulsionada pela legislação em vigor, que deve ser cumprida pela sociedade, mas ainda não foi implantada definitivamente no Brasil, seja por problemas orçamentários ou inefetividade nas prestações do serviço público educacional.

3 EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Apesar de a nossa legislação ser clara no que concerne ao acesso à educação inclusiva, esse direito é muitas vezes negligenciado, forçando a provocação do Judiciário para sua efetivação.

Nessa seção, abordaremos alguns julgados nos quais fica claro o posicionamento conforme aplicabilidade das recentes legislações a época recém intruduzidas no ordenamento jurídico, no sentido de garantir o amplo acesso a uma educação inclusiva com intuito de garantir o direito ao exercício da cidadania.

O primeiro julgado apresentada, diz respeito a um caso concreto de necessidade de apoio especializado em sala, que não tem data de validade, e deverá permanecer enquanto não houver cessado a necessidade de amparo especial por parte do estudante. O papel do profissional de apoio é justamente apoiar e guiar o aluno para um melhor aproveitamento nos estudos, estimulando-o a conhecer e desenvolver suas aptidões.

A respeito vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. Direito à educação inclusiva - O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade, consoante preconizam o artigo 54, incisos III e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - em seu artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), por sua vez, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. Necessidade de acompanhamento por profissional de apoio - Monitoria ? A necessidade de acompanhamento do adolescente por monitor durante as aulas restou, incontestavelmente, estampada pela documentação encartada aos autos. Assim sendo, impõe-se ao Estado efetivar o direito à educação inclusiva, uma vez que imprescindível ao atendimento educacional do aluno, sendo, no caso concreto,

mediante a contratação de profissional de apoio para monitoria. O não fornecimento pode comprometer-lhe o desenvolvimento, a inserção social e a futura qualificação para o trabalho. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083014472 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 10/12/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019

Como pode ser observado nesse julgado, onde ficou intrinsecamente comprovado a necessidade de um profissional para apoio escolar, onde o Estado ficou obrigado a prestar essa obrigação, sob o argumento de que sua não observância poderia levar resultados muito danosos à criança em questão, pois poderia comprometer sua inserção social, seu desenvolvimento como sujeito de direitos, bem como, comprometer sua qualificação para o mercado de trabalho.

No próximo julgado, trazemos o caso concreto de um professor que entrou com o pedido para que fosse reconhecido que lhe era devido gratificação tendo em vista sua atuação em turma com alunos com deficiência. Foi reconhecida sua pretensão, e segundo o entendimento do Tribunal, os professores que exercem atividades em turmas que há alunos com deficiência, será assegurado a gratificação.

Vale ressaltar que, é imprescindível o apoio de um profissional especializado em salas que tem em sua composição alunos com deficiência, onde é devido aos professores que atuam no ensino especial, uma gratificação especial de ensino, mesmo sendo turma mista, ou turma completamente composta por PcD. Como pode ser observado a partir da seguinte Ementa, onde no Distrito Federal há a existência de Lei que viabiliza a gratificação aos professores de turmas parcial ou totalmente ocupadas por pessoas com deficiência:

EMENTA . EMBARGOS INFRINGENTES. PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL (GATE). LEI DISTRITAL Nº. 540/1993. ENSINO REGULAR. TURMA MISTA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. NÚMERO DE ALUNOS ESPECIAIS. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 4.075/2007. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL (GAEE). PROVIMENTO.

- A Gratificação de Ensino Especial (GATE) é devida aos professores que desempenham atividades em turmas em que estão inseridos alunos com necessidades educacionais especiais, independentemente do fato de a turma ser mista, por educação inclusiva, ou composta exclusivamente de alunos especiais.

- Recurso provido. Maioria. Órgão. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Classe:EICN Processo:2010 01 1 013564-6 Embargante:JOÃO ALEIXO OLIVEIRA DE PAULO Embargado:DISTRITO FEDERAL Relator Des.:TEÓFILO CAETANO Rev. e Rel. desig.:OTÁVIO AUGUSTO)

Vejamos agora o caso de um Mandato de Segurança, que foi impetrado em face do Estado de Minas Gerais, para que haja uma adequação na grade de horários de uma escola para que seja possível receber um aluno que tem crises de eplepsia no turno vespertino, e assim ele consiga frequentar a aula normalmente, pois no horário matutino é quando suas crises se intensificam, o que inviabilizaria o ensino. No julgado se impôs ao Estado a readaptação de turnos para que fosse assegurado ao aluno o direito à educação, de forma que sua permanência no ambiente escolar não afetasse sua saúde, e conseqüente sua educação, nem o excluísse do processo educativo:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. O portador de deficiência física tem o direito ao atendimento educacional que atenda às suas limitações, in casu, cursar o período vespertino, em razão do aumento de crises de epilepsia no horário matutino, o que impõe ao Estado a readaptação de turnos para garantir o direito constitucional de acesso ao portador de necessidades especiais à educação inclusiva. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: XXXXX40015338002 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 27/06/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

Nesse sentido, concordamos com Júnior (2004, p.35) ao afirmar que:

Há esperança de que a inclusão não se restrinja apenas ao campo da consciência, mas, sim, que efetivamente ocorra, devendo o portador de necessidade especial e/ou suas famílias exigir junto ao Poder Público e as entidades particulares, fazendo uso, se necessário, de ações judiciais para compelir as entidades de ensino a cumprir o que se dispõe a lei e, portanto, possibilitar a inclusão escolar dos deficientes.

Face ao exposto, temos que a inclusão social só ocorre efetivamente, quando os objetivos da norma são concretizados na realidade fática. No caso do Brasil, a efetividade do direito à educação ainda não é cotidiana, embora existam normas regulamentando a forma a ser exercida, efetivamente não ocorre por uma série de problemas organizacionais e estruturais, contexto que aumenta o acionamento do Judiciário para garantia do direito à uma educação efetivamente inclusiva.

4 CONCLUSÕES

A partir da análise do presente trabalho, podemos observar que as legislações protetivas das pessoas com deficiência são relativamente recentes. Apesar de positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, elas não têm ainda plena efetividade prática, pois infelizmente, algumas pessoas insistem em não colaborar com a inserção da pessoa com deficiência no meio estudantil, causando assim uma segregação estrutural.

Evidenciou-se que a discussão acerca do tema, além de ser de suma importância, também deverá evoluir com o passar do tempo e abranger sua proteção ao máximo possível, pois ainda existem muitas barreiras a serem superadas, não se limitando apenas as barreiras de estrutura física, mas também as que são invisíveis aos olhos e que se mantêm instaladas no preconceito social e na desinformação.

Verificou-se que diversos autores da pedagogia inclusiva já alertam sobre os benefícios que se tem em salas múltiplas, com as mais diversas crianças e suas peculiaridades, pois dessa forma, desde muito cedo conhecerão que cada ser é capaz de se desenvolver independentemente de suas limitações, onde esses espaços atuarão também como impulsionadores de empatia e inclusão.

Indispensável evidenciar que a presença do profissional de apoio vai muito mais além do que uma simples ajuda, pois será ele o fio condutor da equidade na sala de aula. É esse profissional que atuará de forma direta na qualidade de ensino do aluno, criando práticas de aprendizado, e desenvolvendo diversas maneiras de inserir o aluno com deficiência nas atividades com os demais, seja no campo teórico ou no campo prático, o que torna essencial a valorização desse profissional.

A educação inclusiva está cada vez mais em evidência, principalmente no campo jurídico onde os apoiadores da causa buscam respeito, visibilidade e tentam constantemente ressignificar o termo “deficiente”, pois já se mostrou equivocada a ideia de que ser uma pessoa com deficiência seja sinônimo de incapacidade.

Infelizmente, em todos os âmbitos da vida social ainda vemos casos recorrentes de preconceito com as pessoas com deficiência. Desse modo, ao avaliar a importância do direito à educação, bem como as severas consequências ocasionadas pela sua inefetividade é evidente que o país não irá ter melhoras no quadro econômico, social e urbano sem o devido zelo por uma prerrogativa tão essencial à formação humana.

Logo, é perceptível a urgência acerca da necessidade de se melhorar a qualidade da educação nacional, pois sem o cumprimento efetivo das normas de educação inclusiva, torna-se inviável a melhoria dos problemas educacionais,

acarretando ainda mais a estagnação do quadro social nacional.

Isto porque, a educação inclusiva possui natureza múltipla enquadrando-se tanto como direito social, fundamental e subjetivo, haja vista a sua relevância na construção do indivíduo e as consequências da negligência na sua efetividade são inúmeras: abandono escolar, não contratação de pessoas com deficiência, submissão a segregação, manutenção da desigualdade social, dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Por fim, vale ressaltar as decisões jurisprudenciais que caminham no sentido de ampliar a concessão de pedidos que viabilizem o acesso à educação inclusiva não só com olhos para a pessoa com deficiência, mas também para com os profissionais que trabalham favorecendo a inclusão.

Os julgados reforçam a recomendação de se priorizar uma abordagem mais humanística e onde cada um desenvolverá o aprendizado de forma singular, onde o apoio especializado, que alavancará os potenciais de aprendizado, não ajudando apenas um ou outro, mas beneficiando à todos com diversidade, respeito, fraternidade e a esperança de um futuro mais justo e com possibilidades para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 03 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 mai. 2022

BRASIL. Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice

Piana). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 08 de out. 2022.

BRASIL. Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020. Instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Romeo Mion). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm Acesso em: 07 de out. 2022.

BOBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Trad. Carlos Nelson Coutinho, 4ª ed. São Paulo : Ediouro, 2000.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa W.; LEITE, Flávia Piva A.; LISBOA, Roberto S. Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522486021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CARDOSO, M. Aspectos históricos da educação especial: da exclusão à inclusão – uma longa caminhada. In: MOSQUERA, J.; STOBAÜS, C. (orgs.). Educação especial: em direção à educação inclusiva. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

CRUZ, Priscila; Monteiro, Luciano. Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2020. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/anuario-2020-todos-pela-educacao-e-editora-moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro/> . Acesso em: 25 de abr. 2022.

CONHEÇA o Brasil. Educa IBGE. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> acesso em: 06 mai. 2022

CÚMANO, C. (2010). Interagir e cooperar: estratégias para a inclusão de um aluno com déficit cognitivo. Trabalho de projeto do Mestrado em Ciências da Educação - Educação Especial: Domínio Cognitivo e Motor. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

DINIZ, Margareth. Inclusão de pessoas com deficiência e/ou necessidades específicas - Avanços e desafios. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2012. 9788565381543. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565381543/>. Acesso em: 09 mai. 2022

JUNIOR, Roberto Bolonhini. Portadores de necessidades especiais: as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. 01. ed. São Paulo: Editora ARX, 2004. v. 01. p. 35

MELLO, Raquel; MOLL, Jaqueline. Políticas públicas em educação e a garantia do direito à educação no contexto de desigualdade social no Brasil. Revista Perspectiva. Volume 38,.

MANTOAN, Maria. Teresa. E. Análise do documento – Parâmetros Curriculares Nacionais – Adaptações curriculares/estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais. FE/UNICAMP: 1998.

MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, Disponível em:
https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em: 15 mai. 2022.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. 23. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 2002.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Disponível em <https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2021/educacao-especial-inclusiva.html#criancas-e-jovens-de-4-a-17-anos-com-deficiencia-mental-intelectual-frequentando-a-escola-brasil-2010> . Acesso em: 24 de abr. 2022.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Educação de qualidade para todos: um assunto de direitos humanos. 2º ed. Brasília: UNESCO, OREALC, 2008. Disponível em:
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150585>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

ZABALZA, Miguel A. Qualidade em educação infantil. Madrid, Espanha: Grupo A, 1998. 9788536310701. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536310701/>. Acesso em: 09 mai. 2022.